

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº PR2025.12/CLHO-00618

Recorrente: VERLUMA COMÉRCIO LTDA. CNPJ nº 63.679.550/0001-07.

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa VERLUMA COMÉRCIO LTDA, em face da decisão do Pregoeiro que declarou sua inabilitação nos itens 25 e 26 do Pregão Eletrônico nº 008/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa para fornecimento de material permanente para atender as necessidades das Secretarias Municipais de Coelho Neto/MA.

A recorrente sustenta, em síntese, **que sua inabilitação decorreu de interpretação excessivamente formalista da documentação contábil apresentada, argumentando que a empresa foi constituída recentemente, em 14/11/2025, razão pela qual apresentou apenas balanço de abertura e demonstrações contábeis iniciais.**

Afirma ainda que os índices contábeis não poderiam ser analisados da mesma forma aplicável às empresas já consolidadas, requerendo, ao final, a reforma da decisão administrativa para fins de habilitação no certame.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente, na forma do art. 165, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 14.133/2021, motivo pelo qual deve ser conhecido.

III – DO MÉRITO

Após análise detida das razões recursais, da documentação acostada aos autos e das exigências previstas no instrumento convocatório, verifica-se que não assiste razão à recorrente.

A recorrente sustenta que, por ter sido constituída recentemente, em 14/11/2025, teria legitimidade para apresentar apenas balanço de abertura, requerendo a relativização das exigências editalícias referentes à qualificação econômico-financeira.

Conforme consta da documentação contábil apresentada pela empresa, foi juntado balanço patrimonial de abertura referente ao período de 14/11/2025 a 14/11/2025, contendo apenas registros iniciais de capital social e disponibilidade financeira.

Entretanto, embora seja admissível a apresentação de balanço de abertura por empresas recém-constituídas, tal circunstância não afasta a necessidade de demonstração efetiva da capacidade econômico-financeira exigida no edital e na legislação de regência.

Todavia, o edital estabeleceu exigências objetivas quanto à qualificação econômico-financeira, especialmente no tocante à demonstração de índices contábeis mínimos aptos a comprovar a saúde financeira da empresa para execução contratual, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece expressamente:

“Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato (...)”.

O próprio dispositivo legal autoriza a Administração a exigir demonstrações contábeis e índices econômicos mínimos aptos a comprovar a saúde financeira da empresa.

financeira:

O edital solicita o seguinte, quanto a qualificação econômica e

9.3.2. balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

(...)

9.3.4. No caso de empresa constituída no exercício social vigente, admite-se a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de existência da sociedade;

9.3.7. Os índices que comprovam a boa situação financeira da empresa, serão calculados e apresentados pelo Licitante, devidamente confirmados pelo responsável por sua contabilidade, mediante sua assinatura e a indicação do seu nome e do número de registro no Conselho Regional de Contabilidade.

9.3.8. A comprovação da situação financeira da empresa, que trata o item anterior, será constatada mediante a análise dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), igual ou superior a 1 resultantes da aplicação das fórmulas: (...)

No caso concreto, verifica-se que os índices apresentados pela recorrente não atendem às exigências do edital, pois ao analisar o documento apresentado pela recorrente, verifica-se que os índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) foram registrados como “0,00”, em razão da inexistência de passivo contabilizado, circunstância que inviabiliza a aferição objetiva da capacidade econômico-financeira da licitante nos moldes exigidos pelo edital.

Embora a recorrente alegue tratar-se de empresa recentemente constituída, tal circunstância, por si só, não afasta o dever de observância às

exigências editalícias e aos critérios objetivos de habilitação fixados pela Administração.

A Administração Pública encontra-se vinculada ao instrumento convocatório, conforme princípio da vinculação ao edital, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, não podendo flexibilizar exigências de habilitação de forma subjetiva ou casuística, sob pena de afronta aos princípios da isonomia, julgamento objetivo e segurança jurídica.

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo (...)”.

Assim, não é juridicamente possível afastar exigência objetiva de habilitação econômico-financeira apenas em razão da recente constituição da empresa, sob pena de afronta aos princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da segurança jurídica.

Importante destacar que o balanço patrimonial exigido em certames licitatórios possui finalidade específica de demonstrar a efetiva capacidade econômico-financeira da empresa para suportar as obrigações decorrentes da futura contratação. No caso concreto, os documentos apresentados não permitem aferir adequadamente tal condição.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que a Administração deve observar rigorosamente os critérios fixados no edital, sendo vedada a flexibilização indevida das exigências de habilitação

Ainda que empresas recém-constituídas possam apresentar balanço de abertura, permanece necessária a observância dos requisitos mínimos estabelecidos

no edital, especialmente quando houver previsão expressa de índices econômico-financeiros mínimos para habilitação.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no entendimento de que a Administração deve observar rigorosamente os critérios previamente definidos no instrumento convocatório, sendo vedada a aceitação de documentação incapaz de comprovar objetivamente a qualificação exigida.

Ademais, a eventual flexibilização da exigência apenas em favor da recorrente implicaria afronta ao princípio da igualdade entre os licitantes, conferindo tratamento diferenciado sem previsão legal ou editalícia.

Ressalte-se, ainda, que não se trata de mero vício formal sanável, mas de insuficiência material da documentação econômico-financeira apresentada, incapaz de demonstrar o atendimento às condições mínimas de habilitação exigidas para o certame.

Portanto, ainda que a empresa seja recém-constituída, permanece indispensável o atendimento às condições mínimas de habilitação previstas no edital, especialmente quanto à demonstração da qualificação econômico-financeira.

A eventual flexibilização das exigências editalícias apenas em favor da recorrente configuraria afronta direta aos princípios da igualdade entre os licitantes e do julgamento objetivo, comprometendo a lisura do certame.

Dessa forma, verifica-se que a decisão administrativa que declarou a inabilitação da recorrente encontra-se em plena consonância com a Lei nº 14.133/2021, com o instrumento convocatório e com a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União.

IV – DA DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, especialmente nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, julgamento objetivo e segurança jurídica, CONHEÇO do recurso interposto pela empresa VERLUMA COMÉRCIO LTDA, por ser tempestivo, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão que declarou sua inabilitação nos itens 25 e 26 do Pregão Eletrônico nº 008/2026.

Encaminhem-se os autos à autoridade competente para apreciação e decisão final, na forma da legislação vigente.

Coelho Neto - MA, 27 de maio de 2026

